



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Senhora das Dores, 97050.685 – Santa Maria – RS
Fone: (55) 3218 9800 Ramal 9814/9815
E-mail: pregao@iffarroupilha.edu.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 23243.007968/2021-62

EDITAL Nº 35/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2022

DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME: 27/07/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COM CONDUTOR.

Trata-se da análise de IMPUGNAÇÃO encaminhada via e-mail pela empresa: JVS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.005.583/0001-67, com sede na Rua Felipe Camarão nº. 70, Bairro centro, Palmitinho /RS, representada neste ato por seu representante legal o Sra. VANDAMARI ALBARELLO, brasileira, solteira, sócia de empresa, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 9070376182 SSP/RS e CPF nº.894.580.100-63, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão 70, centro, nesta cidade de Palmitinho/RS.

1. PRELIMINARMENTE

As razões da impugnação foram enviadas para este Órgão no dia 19/07/2022, que segue nos autos do processo, **tempestivamente**.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES

Foram apontadas possíveis ilegalidades no edital pelo interessado que seguem resumidamente:

Do Pregão em epígrafe, com fundamento na Resolução Regimental de transporte de Fretamento e Turismo Intermunicipal do Estado do Rio Grande do Sul nº 5295/2010, artigo 2º, incisos XXXIX e XLV, o micro Ônibus é um veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até 20 (Vinte) pessoas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Senhora das Dores, 97050.685 – Santa Maria – RS
Fone: (55) 3218 9800 Ramal 9814/9815
E-mail: pregao@iffarroupilha.edu.br

sentadas, e o ônibus rodoviário é veículo automotor de transporte coletivo, projetados e construídos para o transporte de passageiros, com capacidade para mais de vinte pessoas sentadas, além do assento do motorista.

No artigo 13 da mesma resolução, as empresas que executam ou pretendam executar serviços especiais de transportes deverão submeter seus veículos, com idade máxima de vinte (20) anos, a inspeções válidas por até um ano, contado a partir da data de sua emissão, emitidas por Organismos acreditados pelo INMETRO e cadastrados no DAER/RS, conforme disposição do art. 5º “caput”, da Resolução nº 4.926/2008, do Conselho de Tráfego.

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Registra-se que veículos com mais anos de uso atendem plenamente às necessidades do serviço, tendo em vista que algumas estradas correspondente aos itinerários por vezes solicitados, sequer apresentam condição para o trânsito de frota mais velha, já que necessitam de tecnologia que resista a trepidação e pedregulhos, portanto, caso seja mantida a permissão do edital de 5 anos para vans e micro ônibus e 8 anos para ônibus e será contrariar o interesse da empresa vencedora do certame e prejudicar a obrigação legal do cumprimento do contrato tornando viciado o procedimento licitatório.

3. DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um serviço e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, uma vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

4. MÉRITO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Senhora das Dores, 97050.685 – Santa Maria – RS
Fone: (55) 3218 9800 Ramal 9814/9815
E-mail: pregao@iffarroupilha.edu.br

Em atenção aos apontamentos da interessada, temos a esclarecer que:

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Conforme o Caderno de Logística de Prestação de Serviços de Transportes com Fornecimento de Veículo e mão-de-obra no âmbito da Administração Pública, Autarquias e Fundações Públicas (Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Transporte com fornecimento de veículo e mão-de-obra no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas), **PÁGINA 18, item: 2.3; DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS - 2.3.5: Durante a vigência da prestação dos serviços, os veículos deverão ter, no máximo, vida útil contada a partir do seu primeiro licenciamento:**

- **Automóvel: 5 (cinco) anos.**
- **Ônibus: 8 (oito) anos.**
- **Micro-ônibus tipo van: 5 (cinco) anos.**

REFERÊNCIA: Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Prestação de serviços de transporte / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. – Brasília : SLTI, 2014. (Caderno de Logística; Contratações públicas sustentáveis).

Quanto ao item 1.2 do edital 35/2022, demonstra-se que o mesmo está em plena conformidade com a legislação pertinente e preserva os princípios da isonomia e da igualdade de condição concorrencial, não prejudicando a competitividade ou a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. CONCLUSÃO

Dentro do critério Discricionário e utilizando o princípio de Conveniência e Oportunidade a Administração fez a utilização de exigir no edital, que tais veículos a serem locados, tenham vida útil de no máximo 5 anos para automóveis, 8 anos para ônibus e 5 anos para micro-ônibus tipo van, utilizando um parâmetro do “Guia de Orientação sobre os aspectos gerais na contratação de Serviços de Transporte com fornecimento de veículo e mão-de-obra no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
REITORIA

Alameda Santiago do Chile, 195 - Nossa Senhora das Dores, 97050.685 – Santa Maria – RS
Fone: (55) 3218 9800 Ramal 9814/9815
E-mail: pregao@iffarroupilha.edu.br

Em momento algum desrespeitamos a Resolução Regimental de transporte de Fretamento e Turismo Intermunicipal do Estado do Rio Grande do Sul nº 5295/2010, artigo 2º, incisos XXXIX e XLV, e o artigo 13º.

E ainda, estes veículos a serem locados são para o atendimento da comunidade escolar das 12 unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - Farroupilha, e não podemos colocar em risco a comunidade escolar da Instituição.

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, do Julgamento Objetivo, da Razoabilidade e dos princípios norteadores da administração e as justificativas elencadas acima, decido pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa JVS TRANSPORTE E TURISMO LTDA e sugiro o encaminhamento à Autoridade Competente para conhecimento.

Santa Maria, 21 de Julho de 2022.

Max Mello Conterato
Pregoeiro
Portaria 332/2022